



PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMATIVO de 03/04/2020 – COVID-19

1. DIREITO TRIBUTÁRIO – Atualizações:

Dispensa da apresentação de documento original para obtenção de serviços – Instrução Normativa 1931/2020

O Secretário da Receita Federal do Brasil, mediante Instrução Normativa de nº 1931 de 2 de abril de 2020, reconheceu a possibilidade de apresentação de documentos em cópia simples ou cópia eletrônica obtida por meio de digitalização para requisição de serviços perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, suspendendo, contudo, até o dia 29 de maio de 2020, a eficácia dos artigos 3º da Portaria RFB n. 2860/2017 e do art. 35 da Instrução Normativa n. 1548/2015, que previam a necessária apresentação do documento original ou cópia autenticada para obtenção de serviços no âmbito da receita federal.

As equipes e unidades de atendimento adotarão procedimentos para conferência da autenticidade dos documentos em cópia simples ou digitalizada.

Pendente de julgamento a medida liminar que, uma vez concedida será um grande incentivo fiscal para o setor industrial do Estado de São Paulo, atingidos pelo desequilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia do coronavírus.

Redução das alíquotas do IOF a Zero – Decreto n. 10.305/2020:

Aprovado o Decreto nº 10.305, de 1º de abril de 2020, que regulamenta a redução a zero das alíquotas do Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) sobre operações de créditos, incluindo cheque especial e rotativo do cartão, do período entre 03 de abril de 2020 a 03 de julho de 2020 (90 dias), com o objetivo de baratear as linhas emergenciais de crédito já anunciadas pelo Governo.

As transações de crédito relativo a compras internacionais (aquisição de moeda estrangeira e recebimento de recursos do exterior), a alíquota será mantida.



Governo Federal anuncia que postergará o pagamento do PIS/PASEP/COFINS e Contribuição Patronal:

O Secretário da Receita Federal anunciou a decisão do Governo Federal em postergar o pagamento do Programa de Integração Social (PIS), o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP,) a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da contribuição patronal para Previdência Social, paga pelos empregadores. As parcelas de abril e maio poderão ser pagas em agosto e outubro.

A medida ainda depende de regulamentação.

Prorrogação dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional:

A Receita Federal do Brasil, informa na data de hoje, 02.04.2020, ajustes no sistema de prorrogação dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, conforme a Resolução CGSN n. 152/2020, que serão detalhados em ato na próxima semana.

Enquanto isso, informa aos contribuintes que poderão utilizar o serviço Emissão de DAS Avulso, no portal do Simples Nacional, para gerar o DAS relativo aos tributos ISS e ICMS do período de apuração 03/2020.

As orientações para utilização do serviço DAS Avulso estão contidas no Manual do PGDAS-D, item 6.8.4.

Esse procedimento não se aplica ao MEI, que terão que aguardar a atualização do PGMEI.

José Orivaldo Peres Jr.

jose.peres@pereseaun.com.br

Cel.: 14 99775.2059

Skype: tributaria@pereseaun.com.br

Gustavo Justo

gustavo.justo@pereseaun.com.br

Cel.: 14 99152.8177

Skype: gujusto@hotmail.com



2. DIREITO DO TRABALHO – Atualizações:

MP nº 936/2020, que institui o programa emergencial de manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública:

Em vigor a partir de 01/04/2020, a MP nº 936/2020, tem por objetivo preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública. São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e a suspensão temporária do contrato de trabalho. Não se aplica o disposto, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, será pago nas seguintes hipóteses:

- redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;
- suspensão temporária do contrato de trabalho;
Será ele custeado com recursos da União, e será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, devendo ser observadas as observadas as seguintes disposições:
- o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo,
- a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso acima;
- o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.
Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto e mencionado anteriormente ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada, a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo



restante do período pactuado, e a primeira parcela, observado o disposto no item anterior, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

Caberá ao Ministério da Economia disciplinar a forma de transmissão das informações e comunicações pelo empregador, e concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Importante ressaltar que o recebimento do benefício não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei que o disciplina, no momento de eventual dispensa, e será o referido benefício operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

Caso o benefício seja pago indevidamente o valor será inscrito em dívida ativa da União seguindo para a execução fiscal.

Quanto aos valores a serem pagos, disciplina a MP 936/2020 que o valor mensal terá como base o do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, devendo ser observado as seguintes disposições:

- na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução;
- na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese de durante o estado de calamidade pública, o empregador acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias ou;
- equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese da empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), que somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado que o benefício poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória.

O Benefício Emergencial será devido ao empregado que esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo, ou em gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da



Lei nº 8.213/91; do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observando-se que empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Quanto a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 (noventa) dias, observados a preservação do valor do salário-hora de trabalho, a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, 02 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos percentuais de 25% (vinte e cinco) por cento, 50% (cinquenta) por cento; ou 70% (setenta) por cento.

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente ao pactuado e previsto nesta Medida provisória serão restabelecidos no prazo de 02 (dois) dias corridos, contados: da cessação do estado de calamidade pública, da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

No tocante a suspensão temporária do contrato de trabalho, durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias, e será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, 02 (dois) dias corridos. Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo. O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados da cessação do estado de calamidade pública, da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.



Importante atentar-se que se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período, às penalidades previstas na legislação em vigor; e às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho a Medida Provisória.

Oportuno ressaltar que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória nº 936, devendo a ajuda compensatória mensal o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva, possuirá natureza indenizatória, não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado, não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória mencionada não integrará o salário devido pelo empregador.

Um ponto que merece atenção é o fato de a Medida Provisória prever a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, **(i)** durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e **(ii)** após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.



A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de **(i)** 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); **(ii)** 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou **(iii)** 100% cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho. Não se aplica o disposto, às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º da Medida Provisória 936/2020, podendo ainda a convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º.

Na hipótese de a convenção ou o acordo coletivo de trabalho estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será devido nos seguintes termos: **(i)** sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento, **(ii)** de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º da MP para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% cinquenta por cento, **(iii)** de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º da MP, para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e **(iv)** de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º da MP, para a redução de jornada e de salário superior a 70% (setenta por cento).

As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação da Medida Provisória em comento.

Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

As medidas de que trata a MPº serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), ou portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal



igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Para os empregados não enquadrados nestas hipóteses as medidas previstas na MP somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea “a” do inciso III do caput do art. 7º da MP 936/2020, que poderá ser pactuada por acordo individual.

A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783/89, e a Lei nº 13.979/20.

As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos na Medida Provisória nº 936 sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998/90. Sendo que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da MP nº 927/20.

O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º, cuja redação prevê que *“Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias”*.

Assevera a MP 936/2020 que durante o estado de calamidade pública, o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da CLT, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a 01 (um) mês e nem superior a 03 (três) meses, poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da CLT, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho; e os prazos previstos no Título VI da CLT, ficam reduzidos pela metade.

Quanto ao empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da MP 936, e nos termos da CLT, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 03 (três) meses.

O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até 30 (trinta) dias, aplicando ao benefício o o previsto no **caput** o



disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º da MP 936/2020, já mencionados no corpo deste.

A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente regulamentado pela CLT, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal e o Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento desse benefício emergencial que não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

Por fim aduz a nova legislação que o disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927/20, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Rogério Adriano Perosso

rogerio.perosso@pereseaun.com.br

Cel.: 14 99782.1946

Skype: rogerioperosso@hotmail.com

Dayse Almeida

dayse.almeida@pereseaun.com.br

Cel.: 14 99651.9992

Skype: dayse.almeida.adv@outlook.com

Estamos à disposição.

PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS